

**INSTITUTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE ASSIS**  
**CAMPUS “JOSÉ SANTILLI SOBRINHO”**

**JESSE DA SILVA SANTOS**

**A PENA DE MORTE E SUA APLICAÇÃO: UMA PESQUISA COM  
OS GRADUANDOS DO CURSO DE DIREITO DA FEMA (2017)**

ASSIS

2017

JESSE DA SILVA SANTOS

**A PENA DE MORTE E SUA APLICAÇÃO: UMA PESQUISA COM  
OS GRADUANDOS DO CURSO DE DIREITO DA FEMA (2017)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito, ao setor de Ciências Sociais e Aplicadas do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

**Orientador (a): Dr<sup>a</sup>. Elizete Mello da Silva**

ASSIS

2017

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

JESSE DA SILVA SANTOS

### **A PENA DE MORTE E SUA APLICAÇÃO: UMA PESQUISA COM OS GRADUANDOS DO CURSO DE DIREITO DA FEMA (2017)**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Graduado em Direito, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, pela comissão formada pelos professores:

---

Orientador (a) Dr<sup>a</sup>. Elizete Mello da Silva

---

Examinador (a)

ASSIS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

FICHA CATALOGRÁFICA

S237p SANTOS, Jesse da Silva

A pena de morte e sua implicação: uma pesquisa com os graduandos do curso de direito da FEMA / Jesse da Silva Santos. – Assis, 2017.

39p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Melo da Silva

1.Pena de morte 2.Dignidade humana 3.Mídia-pena de morte

CDD 341.541

## **AGRADECIMENTOS**

Á Deus por tudo.

Aos meus familiares pelo grande apoio.

A Prof. Dra. Elizete, pelo incentivo e auxílio.

A Dra. Pelo Sueli pelo grande incentivo e carinho.

Aos meus amigos, principalmente Felipe, Misael, Lucas e Reinaldo e também aqueles que não tem seus nomes aqui citados mas que contribuíram para a realização deste trabalho.

## Resumo

A pena capital de certa forma sempre foi um assunto amplamente questionável, inclusive incessantemente no âmbito jurídico. A cogitação da aplicação desta pena aos condenados de certos crimes é algo a ser verificado e estudado de vários vértices, assim expondo a opinião de todos sobre se algo justificaria a aplicação da mesma aos condenados. De acordo com o decorrer da história a pena de morte foi algo que apareceu paulatinamente e a discussão sobre o dever do Estado de punir e o direito a vida será analisado, de forma que o debate a favor e contra essa pena será abordado utilizando-se de uma visão teórica para mostrar os vários ângulos da pena de morte. Assim uma parte do trabalho é demonstrar a opinião dos graduandos de forma gráfica, expondo interesse na aplicação desta pena ou sua rejeição a este instrumento de pena. A pena capital é algo muito polêmico, pois das penas é a única irreversível, a sua utilização bem como sua exclusão do âmbito jurídico deve ser fundamentada, assim como será retratado.

Palavras-Chave: Pena de morte – Pena capital – Influencia da Mídia

## **ABSTRACT**

Capital punishment has always been a widely questionable subject, even incessantly in the legal arena. The consideration of the application of this sentence to the convicted of certain crimes is something to be verified and studied of several vertices, thus exposing the opinion of all on whether something would justify the application of the same to the condemned ones. According to the course of history, the death penalty has gradually appeared and the discussion about the duty of the State to punish and the right to life will be analyzed, so that the debate in favor and against this penalty will be approached, A theoretical view to show the various angles of the death penalty. Thus part of the work is to demonstrate the opinion of the graduating students graphically, showing interest in the application of this penalty or their rejection of this instrument of penalty. Capital punishment is something very controversial, since it is the only one that is irreversible, its use as well as its exclusion from the legal scope must be based on, as it will be portrayed.

Keywords: Death Penalty - Capital Punishment - Media Influence

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. A CRIAÇÃO DA PENA DE MORTE NA HISTORIA DA HUMANIDADE</b> .....	<b>10</b>
1.1    Origem da pena de morte.....	10
1.2    As convenções internacionais.....	11
1.3    Pena de morte na história do Brasil.....	15
<b>2. PENA DE MORTE NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL NO BRASIL</b> .....	<b>25</b>
2.1    Instituto da pena de morte no direito penal.....	27
2.1.1    A pena de morte na constituição federal de 1988.....	28
2.1.2    Direito a vida.....	29
<b>3. DEBATE DO TEMA NO BRASIL</b> .....	<b>31</b>
3.1    A influência da mídia, a violência e o apelo social.....	33.
<b>4. UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA ENTRE OS GRADUANDOS DE DIREITO DA FEMA</b> .....	<b>34</b>
4.1    Análise da pesquisa.....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Analisando os primórdios da humanidade pode se observar que a pena capital de modo algum teve uma aceção afirmativa no antro das sociedades. Conforme veremos ao longo deste trabalho, nos países no qual foi aplicada também não resolveu a questão da violência e demais males. Em compensação, parece ser um conjunto de problemas temporários que emerge em consenso com o volume dos casos.

A pena de morte surge aparentada pela justiça com as próprias mãos, pois o conceito de vingança ainda parece, aos olhos da sociedade, mais benéfico que a justiça tradicional, sendo difícil, principalmente em sociedades onde a violência é exacerbada, estabelecer como justiça satisfatória uma justiça que possua como objetivo principal a ressocialização do indivíduo.

Este trabalho foi desenvolvido com intuito de demonstrar o pensamento de alguns dos graduandos do curso de direito da FEMA, do ano de 2017, a respeito da pena de morte. Assim sendo analisadas a parte histórica das penas, sua origem e evolução.

Desta forma não almejando o objetivo de fazer apoio ou oposições a pena capital, o trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos, iniciando-se com o surgimento da pena de morte na história da humanidade, os tratados internacionais sobre a mesma e como ela se deu no Brasil.

O segundo capítulo traz a pena de morte no contexto jurídico e social no Brasil, destacando seu instituto e sua previsão legal na constituição Federal e de forma breve tratando-se do direito a vida. O terceiro capítulo analisa o debate social e a questão da pena de morte, assim demonstrados argumentos a favor e contra e a influencia na mídia. O quarto e ultimo capítulo traz uma pesquisa sobre a opinião dos graduandos bem como os gráficos representativos da pesquisa.

# 1. A CRIAÇÃO DA PENA DE MORTE NA HISTORIA DA HUMANIDADE.

## 1.1 ORIGEM DA PENA DE MORTE

A pena de morte é tão antiga quanto o próprio indivíduo, um acórdão que estabeleceu conexão com os primeiros registros de organização do homem em sociedade.

Em milênios antes de Cristo, a vida de um indivíduo era somente sacrificada aos deuses ou até mesmo oferecida em forma de trocas econômicas entre os homens mais ricos, a amizade grupal humana pressupôs relações de troca, tanto afetivas, quanto financeiras, familiares e profissionais, dentre as quais surgiram, diretamente, os impasses, conflitos e controvérsias, e que as quais, o crime passou a perfilar-se enquanto germe de atribuições destrutivas e deteriorantes para as rudimentares sociedades instituídas.

Pode-se dizer, com certeza, que o crime há a começar por a primeira agremiação humana, acompanhando-a, através dos tempos. No início a pena de morte consistia em realizar com que, um acusável pagasse por suas atitudes. Em sociedade, nesse tempo, a ataque de certo indivíduo à morte era norteada por instintos, pela resposta imediata e similarmente mais intensivo às agressões sofridas, retaliação esta, que deveria ser danoso, não figurando ansiedade qualquer com seu campo, afinidade, nem sequer inclusive com o indicador de justiça contida em seus costumes.

Nos primórdios da civilização, a responsabilidade civil fundava-se na vingança coletiva, caracterizada pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus componentes. O instituto evoluiu para uma reação individual, ou seja, passou da vingança coletiva para a privada, onde os homens faziam justiça pelas próprias mãos, fundamentados na Lei de Talião, conhecida até hoje pela expressão “olho por olho, dente por dente”. O poder público, nesse caso, intervinha apenas para ditar “como” e “quando” a vítima poderia ter o direito de retaliação, ensejando no lesante dano idêntico ao que foi produzido. (Gandini & Salomão, 2003, p. 46)

Perante conformidade com as palavras de Gandini e Salomão (2003) delimita-se que em elementar momento, nas civilizações humanas, os atos lesivos cometidos por um componente do grupo, e cujo vulto fosse avassalador, merecendo o refletido ser fadado á morte, tal dimensão era realizada com comunicação de todos os componentes do alusivo nicho social.

No desenvolvimento, tal emprego penal passou a fundamentar-se na justiça empregada com pulso próprio, ajustado à Lei de Talião, na qual eram expressos preceitos de que quem fere, deve ser ferido na mesma intensidade, quem mata, deve receber a morte como troco.

Defronte de tal acontecimento, o Estado, do alto de suas atribuições, atuava como mediador tal qual um construtivo de batalhas, porém nesse caso, mencionando o motivo e a forma como o indivíduo atingido seria capaz de atingir ou inclusive, matar seu agressor.

A Lei de Talião surge, como primeiro avanço no terreno repressivo, regulatório, a fim de que a vingança nunca mais se fizesse enquanto prática desmedida, arbitrária e desproporcional.

O Código de Hamurabi foi, por muito tempo, vigente como ímpar documento do gênero, atribuindo-se ao codificador uma originalidade indevida. A respeito desse polêmico código, Ferreira (2005) assinala que: Tal regulamentador perdurou até o limiar da primeira metade do século XX, quando a evidência do Código de Bilalama e do Lipit-Ishtar (1945-1947) impingiram revisão para os conceitos vigentes até então, fazendo com que o Código de Hamurabi assumisse de volta seu tradicional lugar nas tradições jurídicas sumero-acádicas, ou mesopotâmicas.

Conta-nos a história que o dano (...), ainda que de forma muito primitiva, já constava no Código de Hamurabi, surgindo na Mesopotâmia. Tinha como princípio a garantia do oprimido, o mais fraco, e nesse ponto Hamurabi, rei da Babilônia, também conhecido por Kamo Rabi, mostrava preocupação para com seu povo. (FERREIRA, 2005, p. 22)

## 1.2 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Tal como com competência pública, as nações que assinam tratados isto é convenções internacionais se fazem obrigadas a executar as postulações bem como requisitos constantes contemplados nas referidas Cartas, a seguir a integrarem o ordenamento constitucional do estado oportuno.

As convenções e os Protocolos não estabelecem sanções, vez que cada Estado punirá os infratores de acordo com o seu ordenamento jurídico vigente. Neste sentido, as Convenções e os Protocolos adotaram o princípio do reenvio, na medida em que criam a obrigação para os Estados contratantes de adotarem legislação interna

configurando e punindo os acusados de cometerem violações àqueles instrumentos internacionais. Assim, cabe a cada Estado aplicar ou não a pena de morte aos seus acusados, caso os julgue, de acordo com a previsão ou não desta, no seu ordenamento interno. (KUICHI, 2006, p.6)

Assim definido, bem como objetivado empenho a respeito dos fundamentos que compõem os interesses referentes à pena de morte em argumento internacional, convém concentrar-se a afrontar em prol de algumas fontes formais de Direito Público Internacional.

A ONU fez algumas restrições sobre a adoção da pena de morte, no âmbito mundial das Organizações Unidas (ONU) percebemos a posterior posição:

(...) houve uma evolução sobre o tema dentro da comunidade internacional. A assinatura de tratados, previsões da ONU e prática interna dos Estados demonstram que a proibição de imposição de pena de morte a menores delinquentes é de caráter *jus cogens*, dotada de força suprema, sem que qualquer país possa desrespeitá-la, e isso inclui os Estados Unidos. (OLIVEIRA, 2007, p. 88)

No contexto do Direito Internacional Coletivo, observam-se restrições, defronte à associação da pena de morte, que a Instituição das Nações Unidas (ONU) consagra-se aos países dela integrantes, evidenciando que foram os princípios de *Beccaria*, que impulsionaram a afirmativa dos Direitos Humanos e instituíram-se cenário, até mesmo os dias contemporâneos, destinado a os substratos punitivos, globo afora, de acordo com afeito a analisar:

Pena de morte apenas para maiores de 18 anos. Apenas para crimes com requintes de perversidade. Jamais aplicá-la tal como penalidade para os maiores de setenta anos. Gestantes não podem ser executadas. Doentes mentais não podem ser executados. Ampla defesa no processo, com todos os recursos processuais possíveis. Direito à comutação da pena. Direito ao perdão. Censura do efeito retroativo da pena. Impedimento de extradição destinado a execução de punição de morte em demais território.

O Protocolo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos destinado à Anulação da Pena de Morte, instituído pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos acerca de 1990, concreta a pura

cessação da pena de morte, facultando aos Estados mantê-la dentro de período de guerra, a contar de que, efetuem alguma ponderação ao ratificar ou acolher o protocolo.

A condenação com morte foi dizimada dos castigos que o Conselho Criminal Internacional estará autorizado a estabelecer, ainda que tendo jurisdição dentro de casos com crimes seriamente graves, tais quais os crimes em combate à humanidade, abrangendo-se o genocídio e também a rompimento das leis de combate armado.

As Convenções Internacionais os tratados bem como as convenções internacionais de direitos humanos são direcionados por valores morais e também jurídicos:

“De fato, a uma hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas, a serem aplicadas mediante critérios apropriados. Os tratados internacionais de direitos humanos têm um caráter especial, e devem ser tidos como tais, inclusive demandando uma interpretação própria, guiada pelos valores comuns superiores que abrigam e em que se inspiram, e acarretando conseqüências jurídicas específicas, tanto nos planos do direito internacional quanto do direito público interno.” (BRUNETTA, 2004, p. 37)

A Carta da Declaração Universal dos Direitos do Homem é compreendida tal como a melhor necessária dentre todas as cartas, fundamentando-se modelo destinado a composição de outras cartas, diplomas legais bem como constitucionais dentre diferentes países.

Adotada através da Assembléia Geral das Nações Unidas (1948), em compensação ao temor e também autoritarismo de uns governos, estabelece o direito de cada pessoa à vida, assinalando que ninguém precisará aceitar a tortura, tratamento ou castigo brutal, desumano e também degradante. A pena de morte relega tais direitos. A admissão de demais tratados a categoria regional e mundial tem avigorado aprovação à anulação da pena de morte.

A Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 a (CIDCP) recusa apenas compreender o direito à vida tal como uma coisa básica e também característica à pessoa humana, assim como também incentiva, (no art. 6º), a extermínio da pena de morte.

Evidencia-se num instituto que nos países no qual a pena de morte nunca foi abolida, uma sentença de pena de morte somente pode ser

pronunciada nos crimes mais graves, em compatibilidade com a legislação em vigência, no instante no qual o crime é realizado e que não pode caracterizar discordância com as disposições do existente Pacto, nem ao menos com a Convenção para Medida e a Rejeição do crime de Genocídio.

A pena capital nunca pode ser aplicada a não ser ao respeito de detrimento a uma instância determinante pronunciada por certo tribunal capacitado. Faz-se notável, posto isto, especificar em instante, algumas proposições daquela convenção, concordante ordenado por Macedo (2002):

Direito a jamais tornar-se recluso sem arguição formal, Art. 9º(1) da Convenção Internacional a cerca de os direitos civil bem como político (CIDCP);  
O direito a interpor recurso, em oposição à decisão do tribunal "a quo" art.º 9º (4) da CIDCP; Direito a certo período adequado e também agilidade para compor a sua defesa art. 14º (3) da CIDCP; O direito a não ser torturado por outra forma coagido a testemunhar de outra maneira a confessar-se criminoso, art. 7º e 14º da CIDCP; Bem como, o direito à vida, tal como um dos direitos em grau superior necessário art.6º da CIDCP. (MACEDO, 2002, p. 46)

O Em harmonia com Protocolo Opcional com o Tratado Internacional de Direitos Cíveis e também Políticos, que intenciona a abolição da pena de morte e que foi apontado através da Assembléia Geral da ONU acerca de 1989, milita a completo extinção da pena de morte admitindo instituí-la diante de tempo de guerra, em razão de no momento da ratificação do protocolo se elabore ponderação nesse sentido.

Em junho de 1776, florescia a Declaração dos Direitos do Bom Povo de Virgínia (Estado Americano), delimitando os direitos e deveres inerentes àquela população, dispondo evidentemente, no respectivo elemento VIII, a figuração da pena de morte no citado país ao mencionar: “por todo procedimento criminal incluídos naqueles no qual se pede a pena capital, o denunciado tem direito de informar-se a causa e a substância da acusação”

Na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789, não se examina nenhuma cessação quanto ao instituto da pena de morte, ao inverso, dentre os direitos que aquela Carta contemplou que nem inalienáveis e naturais, não se assegura o direito à vida.

Consagrada a Declaração Mundial dos Direitos do Homem, o Conselho da Europa fomentou a Convenção para a Blindagem dos Direitos Humanos e das Liberdades Essenciais, que esteve perfilada para inscrição dos então quinze Estados-membros do Conselho, em 1950.

A partir de a data supracitada, e a título das modificações provenientes de circunstâncias e também das necessidades, a Convenção tem sido corrigida e também ampliada, perante diferentes protocolos. O Sexto Protocolo da Convenção Européia a respeito de Direitos Humanos, admitido através do Conselho da Europa (em 1982), **estabelece a dizimação da pena de morte em tempo de harmonia, facultado aos Estados em dispô-la para crimes dentro de tempo de guerra de outro modo em caso de guerra iminente.**

No citado ritmo vislumbra-se a Carta dos Direitos Essenciais da União Européia, editada e instituída pelos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu e da Comissão Européia, em Dezembro de 2000, a respeito de o quê Fontaine (2003) menciona.

A Carta dos **Direitos Fundamentais da** União Européia, proclamada em Nice em 7 de Dezembro de 2000, enuncia todos os direitos atualmente reconhecidos pelos seus 15 Estados-Membros e pelos seus cidadãos. Os europeus têm uma diversidade de culturas nacionais e locais que os distinguem entre si, mas estão unidos por um património comum de valores, que os distingue do resto do mundo. (Fontaine, 2003, p. 6)

A indicada Carta restabelece, numa composição incomparável, o compêndio de direitos cívicos, políticos, econômicos e também sociais da população européia, tal como dentre todos os habitantes estabelecidos no extensão da União. Esses direitos fundamentam-se, mormente, nos direitos e liberdades essenciais reconhecidos na Convenção Européia dos Direitos do Homem, nas tradições constitucionais dos Estados-membros da União Européia e em outras convenções internacionais desenvolvidas através da União ou pelos seus Estados.

### 1.3 PENA DE MORTE NA HISTÓRIA DO BRASIL

A pena capital era de certa forma muito utilizada, sendo assim algo natural quando se falava em punir. “Antes de qualquer consideração sobre a efetividade da punição criminal no Brasil Colônia é preciso ter em mente que a marca preponderante das Ordenações do Reino (Afonso, Manuelinas e Filipinas) que vigoraram aqui, na parte penal, até 1830, era a severidade extrema. A mutilação física fazia parte das regras do jogo. A pena de morte era estabelecida para a maioria das infrações. Como lembra António Hespanha, “conta-se que Frederico o Grande, da Prússia, ao ler o Livro V das Ordenações, no século XVII, teria perguntado se em Portugal ainda ‘havia gente viva’.” (CARVALHO FILHO, 2004, p. 182)

Segundo as afirmativas de Carvalho Filho (2004), observa-se que nos anos iniciais do Brasil durante o tempo que colônia instituída e também comandada por Portugal, a ponto da pena de morte era intensamente difundida e de normal adesão contra a sociedade da época.

Assim facultada remete a cuidado, a juízo se, entre os cidadãos primitivos do Ambiente – os índios, essa forma punitiva fazia-se figurante, ou se o mencionado mecanismo veio a aterrorizar durante o tempo que modificação penal imposta aos cidadãos delituosos.

Com consequência, e também respaldo em literatura notável, observa-se que, as tribos indígenas brasileiras, anteriormente até da chegada e conseqüente colonização de Portugal, imediatamente expressavam determinadas regras com procedimentos, que de certa forma, significavam espécies de valores rudimentares que hodiernamente é denominado como Direito Penal.

Em resumo, todos os chefes de tribos agora praticavam castigos, no momento em que seus desejos não eram atendidos, ou cada vez que algum integrante da comunidade manifestava atitude de afronte aos preceitos de coexistência normal, chegando tais sanções, à pena de morte. A prática da pena capital, tal como fato ou direito, possui característica universal, configurou ou configura costume em todas as épocas e no seio de todas as sociedades.

Uma vez no território português tal como no brasileiro, de 1500 a 1769, o começo da legitimidade era relegado, sendo os reis possuidores um poder tanto imenso, tão discricionário, tão absoluto, ao menos no que tange ao direito de penalizar, que por puro capricho podiam condenar à morte aqueles que lhes

proporcionassem inveja, repulsão, contrariedades, animosidades; ou seja, não existia alguma subordinação à lei.

Nas ordenações de Portugal figurava oficialmente prevista a pena de morte, concomitantemente todos aqueles subjugados à dependência portuguesa (Brasil) similarmente, e por força legal, a ela se sujeitavam. As Ordenações que regiam o Brasil puniam o delito de lesa-majestade com a morte normal, contemplados rigores com crueldade, isto é, com todo o âmbito das antigas execuções, o que era intrinsecamente junto à ferocidade do carrasco e desmando dos juízes, que, nesse ou em demais casos, possuíam arbítrio. **“Tiradentes” – Joaquim José da Silva Xavier foi um dos vitimados durante o regime supracitado, além disso, pontualmente no ano de 1792, tendo execução por força e subseqüente esquartejamento.**

Outro exemplo da desumanidade e intolerância das punições figurantes no Brasil dentro de épocas de preceitos penais marginais à observância do indivíduo foi Felipe dos Santos (1720), a respeito de o que palestra Macedo (2002):

(...) nos albores do século XVIII, dado o grande contrabando de ouro, Portugal decide estabelecer Casas de Fundição junto às bocas das minas, a fim de que o metal não se esvaísse. Um levante irrompe em Vila Rica. Sufocado, escolhe-se um dos réus para expiação, e ele é punido exemplarmente. É enforcado e esquartejado. Segundo a lenda, 'foi atado de braços e pernas a quatro cavalos e estes o despedaçaram'. (MACEDO, 2002, p. 23)

Tacitamente, o Direito Penal aplicado na primeira metade do século XVIII, dispunha de preceitos punitivos nas seguintes proposições: aos nobres e plebeus apregoava-se condenação desequilibrado, predominando a categoria civil figurante; inclusive as costumes punitivas não previstas na legislação poderiam tornar-se aplicadas, contrariando o conceitos da justiça; a pena capital era largamente praticada, selecionando-se sua maneira mais atroz - condição do imperador D. João III e também dos mais devotados discípulos que o cercavam. Galgando autonomia em 1822, no Lei Criminal do Ascendência foi contemplada tipificação desses tipos de castigo, - isso dentro de 1830. Com o adoção da República, em 1889, fomentou-se diferente regulamento penal com a revogação da pena de morte, no ano 1890.

No Brasil também houve constância a pena de morte, expressa na **Norma de Segurança Nacional de 1969**, e também direcionada para todo e qualquer indivíduo brasileiro cujas atitudes suscitassem característica de conspiração em prol de demais países, com propósito de ocasionar animosidade entre tais nações bem como o Brasil e, similarmente, a confronto; acontecimentos que acarretou Fragoso (1977-1979) compor que:

“Ante o crescimento da criminalidade, recorre-se inutilmente à cominação de penas mais elevadas, chegando-se a um autêntico terrorismo punitivo, como é o caso da Lei de Segurança Nacional brasileira (que reintroduziu as penas de morte e de prisão perpétua).”  
(FRAGOSO, 1977-1979, p. 24

Dessa maneira, ao brasileiro que contando ou não com a chegada do adventício para subjugar o Brasil sob a tutela de outro país, fomentando com isto ameaça à autonomia e também a magnanimidade nacional, seriam aplicados os rigores das penas mencionadas.

Subsequentemente, as Leis de **Segurança Nacional de 1978 e 1983** dizimaram a pena capital, optando por aceitar a pena privativa de liberdade. Contemporaneamente, a jurisprudência penal brasileira tem uma estimativa de pena máxima de 30 anos de cárcere.

Assim analisando o campo Constitucional, observa-se: Na Constituição Imperial de 1824, o art. 179 da referida Carta dispôs os direitos civis e também políticos dos indivíduos brasileiros, sendo eles: liberdade de compreensão, fiança, juiz natural, censura de favorecido, e outros. Assim tais direitos públicos delimitados na Norma das Leis, o que versa no artigo 19 do art. 179 merece vislumbre ao aduzir que “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis.”

Assim, podemos ver que a partir dessa edificação encontrava-se de certa forma, estancada a pena de morte em território brasileiro, pelos seus rigores de truculência, pela certa vez que era executada por meio de enforcamento, no entanto, compreendeu-se que aquele preceito constitucional nunca manteria pena de morte, era mantida, vez que a legislação ordinária a contemplava, aconselhando, porém, sua aplicação com atenção que, além de não ser aplicada no âmbito de crimes políticos, tal como isso contrariava a alma jurídica do momento. Reservada por causa disso, ficou da seguinte forma: a

curso era de proibido execução em noite de dia vistoso, domingo ou brecha; a forca seria erguida unicamente para o fim a que se fundamentava, não podendo permanecer abandonada, freqüentemente, o vislumbre do público; a forca deveria ser demolida em momento de imediato decorrente ao do curso; para que fosse consagrada a afronta à morte fazia-se primordial a acordo dos votos dos jurados; a acórdão que condenava o acusado à morte era de caráter recorrível ex-offício, vislumbrada à agradecimento que poderia ser trazido pelo Avassalador, caso o oportuno interessado não o fizesse.

A pena de morte, de uma forma maior parte, de alguma forma teve excelente popularidade no Brasil. No entanto, a animosidade ante de análogo instituto chama atenção por não ter suscitado escrito ou postulação de juristas da data, mencionando a inconstitucionalidade da referida decisão ordinária em acarretar a pena de morte, na hora no qual a Juízo Maior expressava asfixia para todas as penas tidas como cruéis. Aos poucos, em 1891, de consenso com bosqueja Silva Jr. (2001)

(...) foi elaborada a primeira Constituição Republicana. Nesse sentido, pode-se dizer que o Brasil proclamou a República e antes de elaborar a sua Constituição impôs, através do Código Criminal de 1890, a obediência a uma ordem político-jurídica que só veio a ser definida posteriormente. Vale dizer, primeiro o dever de obedecer, depois, o detalhe da ordem a ser obedecida. (SILVA JR., 2001, p. 27)

**Assim a Constituição Brasileira de 1891 era expressamente liberal, ampliando os direitos individuais e proibindo, expressamente, a pena de morte, somente admitindo-a em caso da legislação militar em casos de guerra, com os seguintes atributos**

“Art. 72 - A Constituição assegura aos brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 21 - Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.”

Entende-se que o constituinte quis determinar a guerra com o país estrangeiro e não batalha intestina, desta maneira a pena de morte esteve atrelada aos seguintes vértices:

Aboliu-se a pena capital, de forma maior parte; apenas em período de guerra, sob condições excepcionais, poderia ser instituída a pena de morte; o confronto tinha de ser travada com o país estrangeiro; nunca deveria ser aplicada a pena de morte para crimes comuns; a aplicação da pena de morte seria realizada por fuzilamento.

Com a implantação da revolta de 1930, chega a direção Getúlio Vargas. Em 1933 é fomentada a nova Constituinte que começa seus afazeres no inclusive ano, editando afinal, uma nova Carta em 1934, com influência na socialdemocracia da República de Weimar, relegando o Liberalismo do século XIX. A Carta constitucional de 1934 similarmente proíbe a pena capital, excetuada a legislação militar em caso de confronto com país estrangeiro. Sobre o debate da segurança nacional e da justiça militar expressas na Carta de 1934, D'Araujo (2006) menciona que:

Na Carta de 1934 já há um título, composto de nove artigos, dedicado à segurança nacional e uma sessão dedicada à Justiça Militar. Define que os “militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.” (artigo 84) A partir daqui o Tribunal Militar passa a ser o responsável pelo julgamento de crimes definidos como contrários à segurança nacional ainda que praticados por civis e mais uma vez fica claro o papel dos militares em assuntos internos. (D'ARAUJO, 2006, p. 4)

Tendo isso em vista vislumbra-se que no tangente aos preceitos e similarmente delitos passíveis de análise à morte no Brasil da Instituição de 1934, a base militar detinha os direitos estabelecidos em impingir a pena capital ou não.

Instituída a Escola de 1937 deflagra-se o início do absolutismo do Estado Novo, de agremiação duramente autoritária, comprimindo os direitos individuais e sociais e dispondo a pena de morte em seu art. 122, texto 13, alíneas a, b, c, d e f. Na observância ao texto 13 percebe-se o assunto anticomunista do composto, que concerne à absolutismo de uma agremiação civil na alínea “e”. Evidencia-se similarmente, que, de maneira bastante incoerente, análogo instituto fixou-se inculpido exatamente na atribuição dos Direitos e Garantias Individuais. Sobre o espaço figurante no tempo constitucional de 1937, Zago (2006) assinala:

O movimento da nacionalização caracteriza o nacionalismo brasileiro como um fenômeno historicamente construído e fez uso de instrumentos para elaborar o mito da nacionalidade, principalmente a partir de 1937, com a nova Constituição que teve um caráter nacionalista e autoritário. Foram criados órgãos como o Departamento Nacional de Propaganda (DNP), que em 1939 foi alterado para Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), com objetivo de divulgar as ações do governo Vargas e reprimir as divulgações contrárias à imagem do novo regime. A criação da disciplina de História do Brasil com o objetivo de criar um passado comum e despertar o orgulho nacional e, a nacionalização da educação, principalmente nas colônias de imigrantes do sul do Brasil. Essas medidas tinham essência nacionalista, mas estavam muito mais voltadas para questões de segurança nacional. (ZAGO, 2006, p. 4-5)

Para determinados estudiosos, a referida Carta constitucional, embora de acarretar os direitos e garantias individuais, não possuiu constância, uma vez que em seu art. 187 foi apresentado que análogo Regulamento passaria a alentar em sua data, sendo submetida ao plebiscito nacional, normatizada por bula do Exmo. Sr. Presidente da República. E também, jamais existiu certa declaração, nem sequer o alegado plebiscito, logo a escritura não passou de holograma, ou ameaça.

Dessa maneira, de maneira sintética, embora outorgando a pena capital, não houve nenhum andamento, seja por crime comum, crime militar ou crime em oposição à Segurança Nacional.

Finda-se a 2ª Batalha Mundial e com ela, em comarca brasileiro, o Governo Vargas. A “reconstitucionalização do país”, em seguida, outubro de 1945, tirou com que fosse aclamado o Presidente e o Vice-Presidente da República, assim como também senadores e deputados federais. A Instituição de 1946 representa uma compilação dos princípios liberais da composição de 1891 com a civil democracia da composição de 1934, no entanto Macedo (2002) adverte que:

“A democracia no Brasil irá durar de 1946 a 1964, quando um golpe militar depõe o Presidente Constitucional João Goulart que tentava iniciar reformas sociais de base que feriam os interesses do capital internacional no Brasil.”  
(MACEDO, 2002, p. 31)

Nos apêndices da ditadura, editada foi, uma nova Carta constitucional, a de 1967, no momento em que similarmente perfilou informações à pena capital,

mais expressamente no artigo do § 11, art. 150, cujos postulados deram conta da criação de pena capital tão apenas atrelada à legislação militar aceitável em caso de batalha externa.

Em 1968, o campo diplomático no Brasil radicaliza-se também mais sob os auspícios da Postura Institucional nº 5. Seqüencialmente foram publicados novos Atitudes Institucionais dos quais o nº 14, de 5 de setembro de 1969, acarreta sobre a pena de morte. Esta Postura Institucional modifica a composição do § 11 do art. 150 que passou a alentar do posterior forma:

“§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de Guerra Externa, Psicológica Adversa, ou Revolucionária ou Subversiva, nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.”

Dessa maneira evidenciado, com a Alteração Constitucional nº 1, de 17.10.69, preservaram-se as modificações implementadas pelo Postura Institucional nº 14. Posteriormente, a Alteração Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, impulsiona que o artigo do § 11, do texto 153, da Alteração nº 1 de 1969, volte a ter mesma composição que detinha o § 11, do texto 150, da Carta constitucional de 1967, antes do Ação Institucional nº 14. A Instituição Brasileira, datada de 05 de outubro de 1988, fundamenta a redemocratização do país. Com uma composição moderna e socialmente afim, a referida Bilhete evidencia os direitos essenciais da indivíduo humano, de acordo como acentua Carvalho (2007):

“No âmbito da CF/88, a princípio da humanidade pode ser observado em diversos momentos, principalmente no art. 5º. O inciso III deste artigo, por exemplo, ao dispor que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", está claramente a par do respeito devido à pessoa humana. O inciso XLIX, por sua vez, estabelece que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Já o L assegura às presidiárias "condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Enfim, percebe-se uma postura humanitária, adotada constitucionalmente em relação às pessoas que se encontram condenadas.

Porém, uma das maiores expressões do princípio da dignidade da pessoa humana corresponde às vedações impostas pela CF/88 quanto a cinco espécies de penas. Segundo o inciso XLVII do já

citado art. 5º, são proibidas as penas: (a) de morte; (b) de caráter perpétuo; (c) de trabalhos forçados; (d) de banimento; e (e) cruéis.” (Carvalho, 2007, Jus Navigandi, Home Page:

Evidencia-se que há suposição da pena de morte no Brasil, não, entretanto para crimes comuns, sendo apenas aplicada em tempo de batalha. O impedimento da pena capital para crimes comuns se expressa no artigo 5º, inciso XLVII, alínea a: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX.”

No artigo 84, inciso XIX é previsto que compete privativamente ao Presidente da República:

“declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar total ou parcialmente a mobilização nacional.”

A constituição Brasileira atual, não somente proíbe que a alvedrio infraconstitucional seja capaz arrogar-se a pena capital para crimes comuns no seu artigo 5º, aberto XLVII, bem como, e o que é de bastante evidência, proíbe que seja elemento de deliberação a asserção de alteração à Escola que intencione abrir a pena de morte.

Desse modo, nem ao menos a partir de Alteração à Instituição poderá ser restabelecida a pena de morte no Brasil para crimes comuns, como o artigo 60, § 4º, da Instituição Federal elegeu todos os direitos e garantias individuais em cláusulas pétreas da Escola, imutáveis até mesmo com recurso de alteração.

A disposição constitucional proíbe a abolição de qualquer direito aptidão e sua garantia, no artigo 5º, aberto I a LXXVII, evidenciando-se o direito à vida no caput do artigo 5º, e no aberto XLVII, alínea "a" que proíbe tacitamente a pena de morte. Não pode o caput do artigo 5º ser modificado a partir de alteração, nem ao menos o aberto LXXVII, alínea "a" ser suprimido pela asfixia do artigo 60, alínea 4º, aberto IV. Vislumbrando-se que o Estado necessita abonar o direito do pessoa continuar acalorado, e de proporcionar amor-próprio ao indivíduo é essencial, nesse assunto, consignar o direito à vida enquanto obrigação do Estado, era que a dificuldade tangente à amor-próprio é

condicionante básico para a conservação da vida humana, como a aparição significa condição essencial para o exercício e aplicação dos demais direitos, sobre o que Comparato (2001) acrescenta:

Na verdade, a proibição constitucional de penas cruéis dirige-se a todos os órgãos do Estado e não apenas ao legislador. Viola também a Constituição o Poder Executivo que não providencia prisões decentes para o recolhimento de condenados, assim como o Judiciário que, ciente dessa omissão culposa do governo, torna-se cúmplice deste, ordenando o cumprimento cego e indiferenciado da norma legal. (Comparato, 2001, p. 5):

(...) antes de o Estado querer extirpar vidas, tem a obrigação constitucional de realizar os mais basilares direitos dos cidadãos que o integram, a fim de proporcionar dignidade a todos eles, para que depois possa exigir condutas aceitas, ou recriminar outras tantas. (Macedo, 2002, p. 39)

No aspecto supramencionado, é adequado certificar que a dignidade humana não configura mera aptidão legal, porém efetivamente determinação legal, no qual as esferas Federal, Estadual e Municipal, precisam possuir um desempenho, impositiva, para a sua efetivação, sob pena de não galgarem aceitabilidade correto na exigência de postura politicamente correta por parte da população.

Nessa acepção, perante dos trâmites legais e, mormente referentes ao conhecimento civil e jurídico brasileiro, fundamenta-se um acontecimento no qual o conteúdo da pena de morte, embora suscitando diferentes e numerosos debates, de distintivo antropológico, filosófico, abstrato, normativo, sociológico, criminológico, dentre mais, afasta-se dos costumes penais do País, por caminhos sem volta, também mais pela atualização e pela aproximação de todos os sistemas mundiais, cujo alastramento acontece conta de sucessivo e evolutivo entendimento a respeito dos direitos humanos.

Entretanto, até mesmo de fato a irrevogável negação do Brasil, bem como de mais países na direção absoluto em dizimar a pena capital similarmente configura viés para críticas e também manifestos dos mais rigorosos, vislumbrado a expansão do crime, cujos malefícios crescentemente vêm corroendo os sustentáculos de notáveis nações.

Em resumo, a existência brasileira expressa ser a pena de morte coisa de condição proibida em estado nacional, entretanto, semelhante determinação

também não encerrou o contexto e o flamejar das discussões que dissecam a argumento, a todo hora, por todo cantiga do País.

## **2. INSTITUTO DA PENA DE MORTE NO DIREITO PENAL**

A pena de morte foi abolida para todos os crimes não-militares na Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso XLVII). A União Européia (UE) é contra a aplicação da pena de morte, a prática da tortura e de outras penas cruéis e inusitadas nos países não pertencentes à UE. Por esta razão, proíbe comércio de determinados equipamentos e produtos suscetíveis de serem utilizados para estas finalidades, como as forcas, as cadeiras elétricas e os sistemas de injeção letal.

Crimes relacionados com drogas, sequestro, estupro e blasfêmia ou insulto ao profeta do Islã estão entre algumas das causas para a aplicação da pena capital, além de outras questões ligadas à segurança nacional, como espionagem, traição, colaboração com entidades estrangeiras, questionamentos dos jornalistas, as políticas de líderes político e participação em movimentos de insurreição ou terrorismo.

Hoje não se fazem mais necessárias tais forma de julgamento, além dos termos avançados nas formas de investigações ao ponto de os erros de juízes, frente aos acertos, serem quase nulos, tem também um sistema prisional que, com muitos ajustes, diga-se de passagem, poderá manter recluso um assassino que não há uma recuperação possível vista às patologias psicopáticas.

De acordo com exposto, no tocante ao tema, importante a observar é que não existem pesquisas de medição da eficiência na aplicação da pena de morte, apesar de controverso e arcaico, em determinados casos aparenta ser a única solução lógica, todavia, amplamente criticada, onde firma-se no único e derradeiro argumento a seu favor: um assassino morto por tal pena, jamais poderá cometer um novo crime.

Mesmo o Brasil e também os Estados Unidos abrange sua justiça baseada em preceitos constitucionais, no entanto no Brasil vislumbra-se mais alta vinculação com a Constituição de 1988, pelo motivo de sua natureza rígida

A casta norte-americana foi fundada a começar por 3 instrumentos básicos que compõem o conjunto constitucional, de acordo com destaca Castro Júnior: “A Afirmativa da Autonomia, a Constituição Federal de 1787 e o *Bill of Rights*, era que para Castro Júnior o desfecho da Instituição norte-americana repousa em sua flexibilidade”.

O Comando Forense americano, aderente do *common law*, tem uma Composição enxuta, uma letra de princípios, e seu direito alicerçado em casos, no qual qualquer arbítrio se torna jurisprudência por tornar-se a expressão do caráter da sociedade naquele momento.

Sobre os países adeptos ao *common law*, preceitua Soares: A *Common Law* é um fundamental programa de Direito que abriga acima de 54 países , que os quais podemos apontar: Austrália, Nova Zelândia, Quebec, Índia, Paquistão, Bangladesh, Quênia, Nigéria, Hong Kong, Guiana, Trinidad e Tobago, Barbados e Estados Unidos que na sua maior parte (com exclusão da Louisiana), é dá família *common law*.

No alusivo às fontes do *common law*, pode se certificar que o precedente forense é sua fonte mais fundamental, uma vez que é por meio de dela que os juízes interpretam, em arquétipo, a legislação.

Assim Constituição Federal dos Estados Unidos da América, inclusive depois de mais de 2 séculos de constância, continua constante e atualizada, e já consagrava a predominância do artigo constitucional nos seguintes termos:

Esta Constituição, as leis dos Estados Unidos na sua aplicação e os tratados celebrados ou que houverem de ser celebrados em nome dos Estados Unidos constituirão o direito absoluto do país. Os juízes de todos os Estados dever-lhes-ão conformidade, apesar de que a Instituição ou as leis de uma Disposição disponham em contrário.

Para o direito penal norte-americano o “crime é a abuso ou desatenção de obrigação legal, de análogo valia pública que o direito, costumeiro ou estatutário, toma entendimento e implementa punição”. No alusivo aos crimes no ordenamento jurídico americano:

A maior parte dos crimes é de alcance estadual. São crimes federais os que dizem respeito à casa do governo central, ou que se dão em campo de distintos estados, ou que evoquem complicações nacionais, como o confronto ao narcotráfico, marco das administrações republicanas de Ronald Reagan e

de George Bush. O direito criminal no conjunto anglo-saxão é basicamente um direito penal de aparência inglesa, cuja ancestralidade influencia os modelos criminais estaduais.

No encalço de 1962 formatou-se uma consolidação penal modelo, o *Model Penal Code* (MPC), acomodado pelo *American Law Institute*: esta norma foi produzida por um conjunto de juízes, advogados e também professores de direito e é acalentado para aparecer o direito criminal nos Estados Unidos. O propósito começou em 1952.

A explicação para uma norma modelo prende-se na subdivisão dos direitos penais estaduais, constantemente baseados em percepções de necessidades públicas locais, sem demorados exames dessas situações específicas. O propósito aparecia principalmente acabado em 1962, depois da composição de treze anteprojetos. A partir de 1962, mais ou menos 2 terços dos estados abrangem empregado novos códigos penais, sob forte influência do código modelo.

## 2.1. A PENA DE MORTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Não raras vezes volta à tona na nossa sociedade a discussão acerca da implantação da pena de morte no Brasil para os crimes mais horrendos. Texto guarda correspondência com que dispõe artigo 5º da Constituição de 1988, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, prevendo instrumentos para garantir essa eficácia, tais como habeas corpus, mandado de segurança, ação popular, etc.

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Mesmo pode ser afirmado em relação à previsão do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, onde, juntamente com a separação dos poderes e do federalismo (princípios fundamentais estruturantes), direito fundamental ao sufrágio e os demais direitos e garantias individuais foram erigidos à condição de limites materiais ao poder de reforma constitucional, que também integra regime jurídico reforçado dos direitos fundamentais.

A União organizará sistema federal de ensino e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Quarto argumento, é que em todos os países onde a pena de morte foi implementada, a criminalidade não caiu, num determinado momento ela pode até ter oscilado, mas resultado científico de verificação, após a observação acadêmica do que realmente acontece como reflexo da implantação da pena de morte, em nada altera os índices de criminalidade, estes oscilam por outros motivos.

### 2.1.1 Direito A Vida

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, trata-se do direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui no Brasil residem.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O direito à vida é o bem mais precioso do direito humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida, sendo assim, o mais fundamental que cada um possui, já que é o mínimo possível para que existam os outros direitos.

Este mesmo direito pode ser entendido além de “direito de viver” e também como “ter uma vida digna”.

Jamais seria demais afirmar que o direito à vida é a alegação básica de todos os outros direitos bem como liberdades do indivíduo. Muitas cartas de direitos abrangem seus direitos gravitando por volta desse bem jurídico superior.

A Constituição não se evidencia desconforme ao enumerar a princípio no art. 5º o direito à vida, que é acompanhado da liberdade, isonomia, segurança e propriedade. O artigo constitucional estabelece dentro de seu art.5º, XLVII, a, que não haverá penas de morte no Estado brasileiro, exceto em caso de conflito declarada.

Desta forma, o legislador ao explicitar a desvio, toma, por exemplo, que o Estado não pode decretar pena de morte a nenhum cidadão que possa ser (a não ser no caso atípico), por mais atroz que possa ser o delito que ele tenha realizado, reafirmando dessa maneira o bem jurídico maior que é a vida no ordenamento brasileiro.

Essa atenção de amparo assume meandros essenciais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na âmbito do Direito Penal. Assim um direito e não uma libertação, não cabe no direito à vida a escolha pelo suicídio. A vida precisa ser protegida, embora da decisão contrária do seu detentor.

O Governo precisa comportar-se de forma a incentivar a efetiva prática da proteção à vida e a estabelecimento evidente das diretrizes penais destinado a os crimes violadores desse preceito essencial.

Com isto, se o Estado nunca pune aqueles que violam o bem essencial das pessoas, o direito à vida é de novo violado. Então, qualquer morte precisa tornar-se apurada e qualquer perigo imediato à vida precisa ser evitado pelas atribuições públicas.

### 2.1.2 O princípio da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana é de certa forma surpreendentemente ampla, assim, há certa complexidade para se apresentar uma conceituação jurídica. Sua manifestação e também demarcação são amplas, tendo aspecto abarcar vários conceitos e também significados. O caminho foi sendo originado e assimilado historicamente tal como princípios, preexistiu ao indivíduo.

Assim, podemos declarar que de modo algum houve qualquer data no qual o homem foi afastado de sua dignidade, inclusive que também não a reconhecesse como uma característica ou como uma natureza inata do indivíduo.

A Característica da dignidade do ser humano consecutivo do aspecto distintivo do indivíduo, abastecido de justificativa e discernimento, ainda que tenha suas raízes na compreensão tradicional, vincula-se à cessão bimilenar do pensamento cristão, ao acentuar cada Homem conexo com um Deus que similarmente é indivíduo. Dessa verdade teológica, que identifica o homem à figura e afinidade do Altíssimo, derivam sua elevada excelência e também glória, tal como seu lugar na história e na coletividade.

Em consequência disso, a dignidade humana não é, no campo do Direito, apenas a pessoa é o núcleo de imputação jurídica, valor absoluto da ordem jurídica. A identificação e a proteção da Dignidade humana pelo Direito é consequência da evolução da compreensão.

O postulado da dignidade continuamente existiu dentro da realidade humana, se hoje, também, algumas culturas não o reconhecem como análogo isto não impossibilita que, fora do entendimento de cada civilização, este conceito já não estivesse existente na mente humana.

O acrescentamento que o Direito Constitucional trás nos dias de hoje é consequência, em parte, da afirmativa dos direitos essenciais como essência da proteção da dignidade e da ficção de que a Constituição é o local apropriado para positivar preceitos que assegurem essas pretensões. Assim com o passar do tempo a análise da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a concepção de que os princípios mais caros da realidade humana merecem ser protegida em escrituras jurídicas com vigor vinculativa máxima, ileza às maiorias ocasionais formadas no calor de momentos adversos ao atendimento correspondente ao homem.

Assim através da Constituição Federal de 1988 que os direitos essenciais tiveram um acrescentamento expressivo, esses passaram a ser tratados como base da garantia da dignidade. Acatar a dignidade precisa tornar-se uma tônica das relações de trabalho, o Direito precisa acionar de maneira ágil, inovando e transformando, visto que o trabalho faz o homem

melhor ao possibilitar-lhe o integral progresso de sua personalidade, de onde resulta sua qualidade como ser humano.

Afinal, o princípio da dignidade humana, ao qual se reporta a idéia democrática, como um dos motivos do Estado de Direito Antiautoritário, torna-se o componente referencial para a acepção e aplicação das regras jurídicas.

O indivíduo não pode ser abordado tal como simples coisa, especialmente na categoria de empregado, várias vezes averiguado somente como um elemento que faz base a economia.

### **3 DEBATE DO TEMA NO BRASIL**

Os constantes casos de agressividade colocam em indagação se as punições aplicadas no país de fato são suficientes, especialmente para crimes considerados muito graves. Embora o governo até por isso não tenha comprovado empenho em devolver a pena de morte no ordenamento jurídico, há quem defenda a volta desta maneira de castigo.

Certo estudo realizado pelo Datafolha em setembro de 2014 revelou que 43% dos brasileiros é em prol da pena capital, ao mesmo tempo em que 52% se posicionaram em oposição a. Vários dos que se posicionam em prol utilizam como essencial alegação que a pena de morte reduziria a violência no Brasil e diminuiria os gastos com ressocialização dos presos, um indicador que poucas vezes funciona.

Para os favoráveis à pena de morte, ela é a única maneira de garantir que criminosos não retornem à convivência ou cometam mais crimes dentro da prisão. Os que discordam dessa colocação argumentam que a abrigio da pena de morte no Brasil é guiada puramente por afecção de castigo, sem qualquer causa coerente, o que faz com que a sociedade não perceba as desvantagens que a castigo pode resultar, como acúmulo de recursos que poderiam ser melhores usados na recuperação do encarcerado.

Uma pesquisa executada com 67 cientistas estadunidenses, especialistas no argumento da pena de morte, e divulgado pelo Jornal de Comando Criminal e Criminologia da Faculdade de *Northwestern*, em Chicago, amostra que para 88,2% deles, a pena de morte não possui qualquer impacto sobre os graus de crime. Para eles, não há quaisquer dados ou pesquisas

provando a correlação entre a pena de morte e a míngua do crime. Alguns destes especialistas defendem que a prisão perpétua seria uma melhor alternativa, por ser uma pena pouco drástica, porém com aproximado personalidade de levar da rua os criminosos mais perigosos.

No entanto, outro grupo de especialistas estadunidenses, adestrado especialmente por economistas, publicou uma série de afazeres comparando o algarismo de execuções em determinadas regiões dos Estados Unidos com seu histórico de homicídios. O resultado achado por um dessas pesquisas, planejado pelos economistas da Faculdade de Houston Dale Cloninger e Roberto Marchesini, mostrou que cada andamento realizado no estado do Texas evitou entre 11 e 18 homicídios ao longo o tempo analisado.

Para Joel Birman, psicanalista e catedrático da Faculdade Federal do Rio de Janeiro e da Faculdade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), abençoar a volta da pena de morte no Brasil é deixar as várias complicações sociais enfrentadas no país. Para ele, aqueles que defendem a pena capital são indivíduos pertencentes acima de tudo às elites brasileiras, que ignoram a realidade de já haver uma condição de pena de morte no país, que é a violência diária que ocasiona muitas mortes entre as camadas mais pobres dos cidadãos.

Então, enquanto os defensores da pena de morte afirmam que ela é a única saída para dificultar que criminosos voltem a abalançar-se crimes na sociedade, os que são em oposição à pena capital acreditam que ela não teria qualquer resultado, já que nenhum réu coloca de abalançar-se um crime acreditando na capacidade de ser castigado. Para eles, o papel das prisões é ressocializar o encarcerado, dando a ele chances de retorno a coabitação em sociedade.

A pena capital é um acórdão aplicado pelo volume forense que consiste em apagar legalmente a vida de uma pessoa que cometeu, ou é pressuposto de ter realizado, um crime que é alvejado pelo Estado como abastadamente baixo e adequado de ser castigado com a morte. Similarmente conhecida por pena capital. Os crimes que conseguem acabar na pena de morte são chamados crimes capitais. O termo “capital” é apartado do latim *capitalis*, que isto é “conexo à cabeça”, na apresentação evidente. É uma alusão à curso por

decapitação, conceitos de caminho da pena de morte bastante comum, especificamente na Idade Média.

### 3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA, A VIOLÊNCIA E O APELO SOCIAL

A pena capital era não muito discutida em comarca nacional, era geralmente relacionada às cadeiras elétricas norte-americanas de outra maneira às execuções brutais na Arábia Saudita.

Executar um acusado auxilia a diminuir a criminalidade? Abater um acusável é comportar-se com justiça? A começar de a execução do brasileiro Marco Archer Cardoso, fadado à pena de morte por tráfico de drogas e também fuzilado pelas autoridades da Indonésia, surgiram nas redes sociais comunidades comemorando o fim do carioca.

A falha no sistema penal brasileiro, agravada pela crise do judiciário, produz uma sensação de impunidade assim com uma alta criminalidade a sociedade se vê sem opções, buscando de alguma forma uma pequena chance de se defender, clamando por justiça.

Oportunamente, os meios de difusão de informação tendenciosa e o jornalismo justiceiro ultrapassam as barreiras legais, do respeito ao próximo e dos direitos humanos, trabalhando como se fossem instituições inalcançáveis através da autoridade, e, por vezes, até inclusive como se fossem a código, para acusar, analisar e castigar. A aplicação encontra-se por conta da sociedade. Uma justiça criminosa.

Nesse comenos, observa-se que as garantias processuais e os direitos do cidadão acabam por ser observado apenas para certo divisão de indivíduos, inacessíveis a análise e aplicação do povo que, por sua vez, descarrega todo o temperamento de inconformidade promovendo linchamentos de indivíduos acusadas e condenadas pela desordem coletivo e pela mídia.

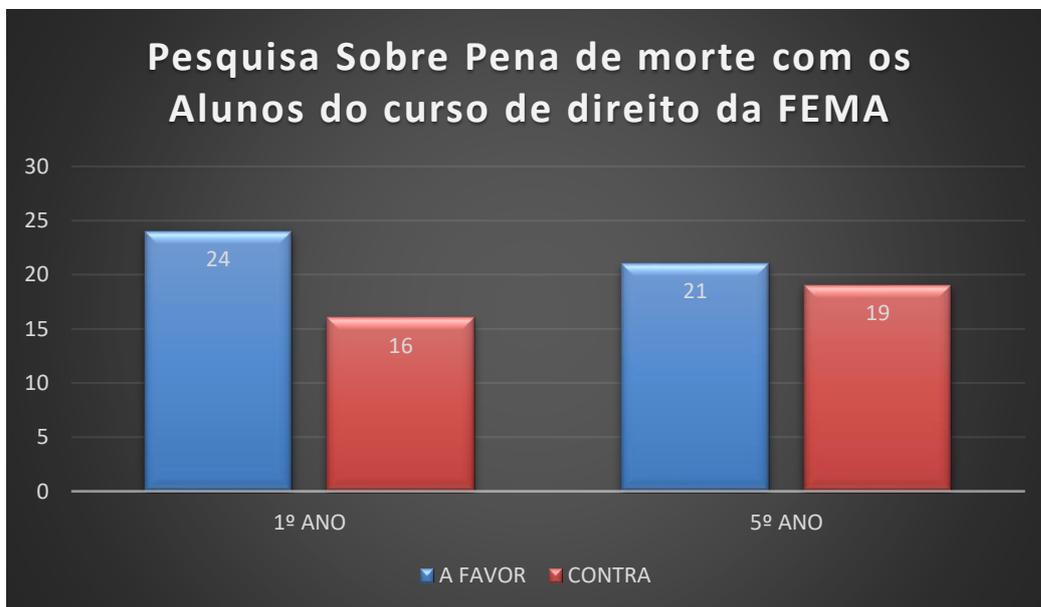
Não seria de hoje e nem sequer de agora que a influência da mídia na comunicação e, especialmente, nos julgamentos penais é coisa de dubiedade e crítica.

A sua influência na construção de determinada existência é inquestionável, especialmente, no momento em que não há informações

acessíveis ao indivíduo, como acontece nos casos relativos ao conjunto de justiça penal

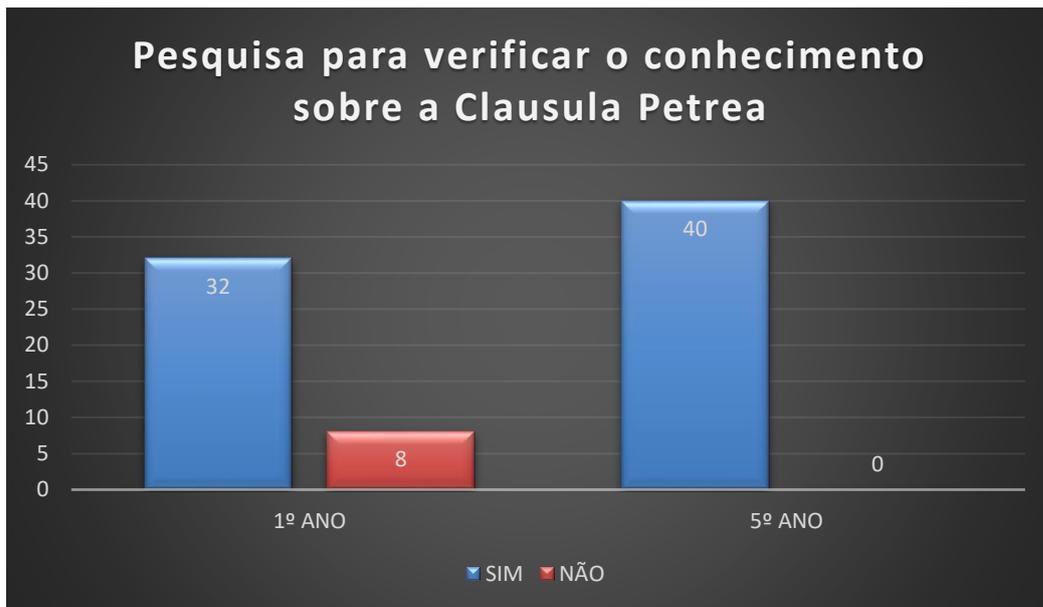
#### 4. UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA ENTRE OS GRADUANDOS DE DIREITO DA FEMA

A pesquisa foi realizada com os graduandos do primeiro ano e quinto ano do curso de direito da FEMA, sendo o total de 80 alunos. Sendo a maior parte a favor da pena capital.



Temos: 40 anos do primeiro ano de direito e 40 alunos do quinto ano de direito entrevistados, os alunos que são a favor da pena capital, em questão subjetiva afirmaram que a pena de morte deveria ser aplicada em caso de crimes hediondos.

Podemos observar que o número de pessoas que desconhecem a clausula pétrea é maior no primeiro ano de direito.



Já nesse outro aspecto, temos uma boa média sobre a questão se a pena capital diminuiria a criminalidade do País.



A pesquisa realizada demonstrou que a maior parte das pessoas pensam que a pena de morte é incompatível com os dias atuais.



#### 4.1 – ANALISE DA PESQUISA

A maioria dos entrevistados votou a favor da pena de morte ser implantada no Brasil, de certa forma por causa da alta taxa de criminalidade, mesmo sendo que nem todos que se disseram a favor acreditam que a mesma diminuiria a criminalidade do país.

Já sobre a sua aplicabilidade, os que foram a favor da pena capital, grande maioria ressaltou que deveria ser aplicada nos casos de crimes hediondos, crimes contra Pátria e até mesmo crimes premeditados seguidos de morte.

Nos países que a pena capital foi adotada não houve uma maior mudança na criminalidade, em certo momento, houve a queda, entretanto, seu total desaparecimento não ocorreu.

Já na última questão, temos que a maioria dos graduandos entrevistados, ambos os que votaram a favor da pena de morte e os que se opuseram tem a visão de que a pena de morte não é compatível com a sociedade dos dias atuais, de forma que esse instrumento de sanção já não é mais adequado para a sociedade civilizada atualmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da recuperação histórica das penas, seus fundamentos e do direito de punir do estado, como um elemento de defesa social exposto neste trabalho, buscou demonstrar que as práticas penais surgiram em conjunto com a sociedade e ambas se desenvolvendo.

O debate sobre a pena de morte ainda é um conflito de posicionamentos que acompanhou a história da humanidade, dividindo-se essencialmente entre aqueles que repudiam a adoção desta medida penal e os que a consideram instrumento fundamental de justiça.

No Brasil a pena de morte é rejeitada, sendo considerada inconstitucional e com força de cláusula pétrea. A admissibilidade da integração da pena de morte é apenas equacionada nomeadamente para os crimes de guerra.

No entanto a reflexão sobre o assunto é pertinente pois os questionamentos que emergem da sociedade são marcados por um cenário de extrema violência e de uma intolerância acerca da falta da punibilidade.

Nesse contexto, percebemos especialmente pelo papel da mídia como divulgadora e formadora de opinião pública uma forte aceitação da pena de morte como forma de combater a criminalidade que se expande vertiginosamente no nosso país.

O Brasil está inserido na comunidade internacional, e tem como princípio o artigo 5º,II, da Constituição Federal, a preponderância dos direitos humanos. O tribunal Penal Internacional trata-se de um modelo de justiça penal, sendo um instrumento para a contenção de atos típicos praticados pela sociedade.

A pesquisa demonstrou que os graduandos ao se depararem com a questão de pena de morte, se baseiam em seu senso de justiça, conhecimentos jurídicos e sociais.

A maioria optou a favor da pena de morte ser utilizada no Brasil, expondo que a sociedade precisa de sanções mais rígidas para punir com maior firmeza quem não respeite as regras.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: martin Claret, 2001.  
Título original: Dei delitti e dele pene.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da república Federativa do Brasil.  
Brasília, DF: Senado, 1988.

BRUNETTA, C. M. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira e seu reflexo nas obrigações legislativas do Estado**. Pensar, vol. 9, n. 9. Fortaleza, fev/2004.

CARVALHO FILHO, L. F. **Impunidade no Brasil** - Colônia e Império. Scielo. Estudos Avançados, vol. 18, n. 51. São Paulo, 2004.

COMPARATO, F. K. **O papel do Juiz na efetivação dos direitos humanos.** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 14. São Paulo, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos direitos Humanos.** III edição, ed. Saraiva. São Paulo, 2003.

D'ARAUJO, M. C. **Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção.** 30º Encontro Anual da ANPOCS - GT08 - Forças Armadas, Estado e Sociedade. Caxambu - Minas Gerais, out/2006.

FONTAINE, P. **A Europa em 12 lições.** Bruxelles. Luxemburgo, 2003.

FRAGOSO, H. C. **O Direito Penal comparado na América Latina.** *Revista Direito Penal*, n. 24. Forense. Rio de Janeiro, jan/dez 1977-1979.

KIUCHI, K. G. **Direito dos Conflitos Armados** - Direito Internacional Humanitário. PIBIC - Programa Institucional de Iniciação científica do CNPq. Rio de Janeiro, 2006.

GANDINI, J. A. D. & SALOMÃO, D. P. da S. **A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva.** *Revista CEJ*, n. 23. Brasília, out/dez 2003.

MACEDO, A. F. de. **Institucionalização da pena de morte no Brasil.** Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2002

OLIVEIRA, S. de. **A proibição de imposição da pena de morte a delinqüentes juvenis como norma jus cogens prevista pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** *Revista Brasileira de Direito Internacional*, vol. 5, n. 5. Curitiba, jan/jun 2007.

ZAGO, D. **Nacionalismo e nacionalização no Brasil.** *Rev. Semina*, vol. 4, n. 1. Passo Fundo - Rio Grande do Sul, 2006